

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUOCA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.25.03/PE



MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.25.03/PE**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas no subitem 12.5 do Edital e item 6 do Termo de Referência, bem como a ausência de informações essenciais do objeto, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

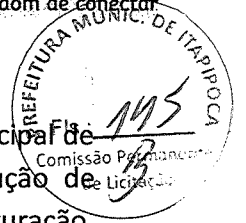
1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 22.25.03/PE delimitou a data da sessão de abertura como sendo o dia 12/05/2022 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.



II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de solução de telefonia de voz com uso de tecnologia IP (VOIP), especializada em configuração, monitoramento e suporte técnico em componentes DAHDI com sinalização MFC/R2 para links digitais no padrão E1, assim como configuração, monitoramento, relatórios e suporte técnico de FIREWALL com LINUX/IPTABLES, para filtros de pacotes entre hosts internos e externos, para tratamento de conexões entrantes e sistemas Linux, junto as unidades administrativas da prefeitura municipal de Itapipoca/CE.
5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a inexistência dos endereços de execução do objeto, além de arbitrariedades nos seguintes itens:

12.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PESSOA JURÍDICA:

12.5.1 - Certidão Negativa de Falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

12.5.1.1 - Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial nos termos do art.58 da lei nº11.101/2005. No caso da licitante em recuperação extrajudicial, deverá apresentar a homologação judicial do plano de recuperação.

12.5.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinados pelo contador ou pelo responsável técnico em contabilidade, que comprovem a boa situação financeira da empresa, inclusive o balanço patrimonial, balanços ou balanços provisórios. O balanço deverá ser acompanhado das formas de abertura e encerramento do Livro Diário, estes termos a serem apresentados na Junta Comercial, podendo ser atualizados por índices oficiais quando decorridos há mais de três meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, na forma do artigo 21, inciso I, da Lei 6.669/93 e alterações posteriores, e apresentação da CRP (Certidão de Regularização Profissional).

12.5.3 - COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado em Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um virgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = AC + ARLP / PC + PELP \geq 1,0$$

12.5.4 - Serão aceitos o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do livro Diário, transmitidos via SPC/E, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a INE 01/05/12.

12.5.5 - No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado de publicação em jornal oficial, em jornal de grande circulação e em jornal de circulação Comercial.

Rua Antônio Oliveira Mesquita, SN - Centro. (85) 3631-2900

PREFEITURA DE Itapipoca

12.5.6 - No caso de empresa recém-constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura de balanço registrado na junta comercial - constando no Balanço o número do Livro e das folhas nas quais se acha transcrito ou autenticado na Junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

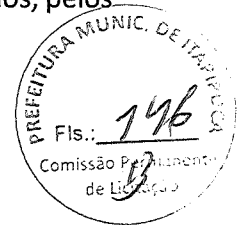
6 - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

6.1 - Os serviços licitados deverão ser iniciados no prazo máximo de dez (10) dias a contar do recebimento da ORDEM DE SERVIÇOS, sendo a execução realizada no local definido pela Secretaria Gestora, observando rigorosamente as especificações contidas no Termo de Referência, nos anexos no contrato e disposições constantes de sua proposta.

6.2 - Os Serviços deverão ser implantados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da ORDEM DE SERVIÇOS.

Fig. I – Trecho extraído do subitem 12.5 do Edital e item 6 do Termo de Referência, respectivamente.

6. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos subitens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.



III. DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS

III.I. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VIII DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CRFB/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

7. Conforme exposto alhures, o edital dispõe como objeto, em suma, a contratação de empresa especializada na solução de telefonia de voz, com uso de tecnologia IP especializada nas unidades administrativas do Município. Todavia, não explicita os endereços referentes ao local de prestação do objeto, impedindo que os licitantes formulem uma proposta no nível de técnica adequada que atenda ao interesse público. Nesta senda, cumpre transcrever o teor do inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993, senão veja-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, **informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.** (grifo nosso)

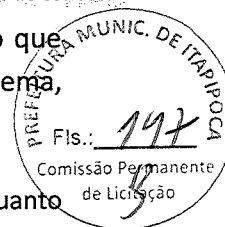
8. Em consonância com a determinação legal supra, o órgão licitante deverá especificar todas as informações pertinentes e indispensáveis, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretendidos fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório, com vistas aos princípios licitatórios elencados no art. 37 da Carta Magna, *ipsis litteris*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].**

9. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).



10. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta**, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

11. Ademais, a ausência de informações essenciais, como as contidas no item acima, obriga o administrador a proceder com retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório. Isso porque, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade.

12. Destaca-se que a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

13. Ressalta-se que a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União constitui como regra indispensável a definição clara no objeto, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 177, TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais definidas no objeto do pregão.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

14. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólhos em análise que a ausência da descrição do endereço de execução afasta potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios da legalidade, da eficiência, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do objeto para que seja incluído as informações essenciais do objeto licitatório, com vista a garantir a efetivação das determinações normativas.

III.II. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL DO ITEM 06 DO TERMO DE REFERÊNCIA

15. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu item 6 do Termo de Referência do Edital, indicou o prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da ordem de serviços para início das atividades e prazo máximo de 10 (dez) dias para implantação, manifestamente inexecuível, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

16. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

(Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.

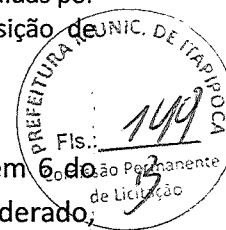
(Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/09/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

17. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providencia adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providencia, seguramente, é arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente

² DE MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo. 30ª Ed. 2012.

invalídáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricão manejada.



18. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do item 6 do Termo de Referência é irrazoável, de modo que, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado para que seja aumentado o prazo de execução do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

III.III. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 289, DO TCU.

19. Importa ressaltar que a habilitação econômico-financeira possui a finalidade de prevenir a Administração que empresas sem responsabilidade e respaldo financeiro possa vir a vencer o certame e, por conseguinte, não executar o objeto da obrigação. O §2º, art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 aduz sobre a possibilidade de exigir requisitos de qualificação econômico-financeira **de forma alternada**, veja-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

20. Não obstante a determinação normativa, o subitem 12.5, que dispõe sobre a comprovação da qualificação econômico-financeiro, é manifestamente abusivo, haja vista que são impostos requisitos cumulativo, incorrendo em violação a Súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, confira-se:

SÚMULA Nº 175, TCU

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e execução de obras e serviços.

21. Ademais, as condições não foram devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, afrontando o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

22. Neste sentido, cita-se o teor da Súmula nº 289, do TCU sobre a matéria:

SÚMULA 289, TCU

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados e de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.



23. Assim, é inconteste que a previsão do subitem impugnado afasta potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios licitatórios, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas, de modo que se requer a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado.

IV. DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do 12.5 do Edital e item 6 de Termo de Referência, assim como os demais que tratem sobre os temas impugnados do instrumento convocatório sob análise. Além disso, que seja incluída as informações imprescindíveis do objeto da presente licitação, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de maio de 2022.

SALIM
BAYDE NETO
MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07

Assinado digitalmente por SALIM BAYDE NETO
DN: cn=SALIM BAYDE NETO, o=CP-Brasil, ou=AC VALID
BRASIL, ou=Pessoa Física A1, ou=VALID,
OU=Presencial, OU=2020128000102,
CN=SALIM BAYDE NETO
Resol: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Post: Reader Versão: 10.1.4